

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/10/2023 | Edição: 201 | Seção: 1 | Página: 45

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 10.787, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Programa Nacional de Melhoria da Cobertura e da Qualidade da Banda Larga Móvel - "ConectaBR".

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista os dispostos no art. 23, inciso I, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 2º, I, II e III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Melhoria da Cobertura e da Qualidade da Banda Larga Móvel (ConectaBR), com os objetivos de:

I - ampliar a cobertura e o acesso à Banda Larga Móvel em todo o território nacional, com qualidade e velocidade adequadas à tecnologia empregada, a fim de incentivar a conectividade significativa e a inclusão digital;

II - estimular o desenvolvimento social e econômico dos municípios brasileiros, por intermédio da democratização do acesso ao espectro de radiofrequências;

III - reduzir desigualdades regionais, propiciando experiências similares aos usuários de serviços de telecomunicações em todo o território nacional; e

IV - buscar a competição ampla, livre e justa entre os prestadores de serviços de comunicações móveis, facilitando o acesso a insumos essenciais à prestação desses serviços.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel ficará responsável por desenvolver instrumentos, projetos e ações que possibilitem a melhoria contínua na qualidade percebida no usufruto de serviços de comunicações móveis, observando as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Na implementação do ConectaBR, a Anatel, no exercício de suas competências relativas à regulação e à fiscalização de serviços de telecomunicações, deve buscar a adoção das seguintes medidas:

I - estabelecer mecanismos para promover o uso eficiente, adequado e racional do espectro de radiofrequências, incentivando o adensamento de estações rádio base, observada a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, e o compartilhamento de infraestrutura ativa ou passiva, entre os prestadores de serviços de telecomunicações, que utilizem o espectro de radiofrequências;

II - definir mecanismos para estimular e acelerar a atualização tecnológica, podendo incluir, entre outros, o estabelecimento de:

a) compromissos de migração tecnológica, quando da prorrogação de autorização de uso de radiofrequências ou em outros instrumentos regulatórios, com prazos, condições e abrangência que possibilitem a transição com o menor impacto nos usuários dos serviços; e

b) requisitos tecnológicos mínimos em licitações para autorização de uso de radiofrequências;

III - estabelecer Plano de Ação de Fiscalização para monitorar e avaliar a prestação de serviços de comunicações móveis, em especial quanto a cobertura e qualidade, cabendo à Anatel observar as seguintes diretrizes:

a) as demandas de monitoramento e transparência do Ministério das Comunicações quanto a municípios a serem priorizados;

b) prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de relatório da ação realizada, prorrogável por igual período, que deverá ser publicizado;



c) adotar medidas fundamentadas na regulação responsiva, buscando a mitigação das deficiências de cobertura ou de qualidade identificadas no âmbito das ações de monitoramento e transparência; e

d) reavaliar, no prazo de até seis meses após a publicização do relatório de que trata a alínea "b", as deficiências que tenham sido identificadas para, se for o caso, adotar demais medidas cabíveis conforme suas competências fiscalizatórias e a regulação aplicável.

Art. 3º A Anatel, em decorrência de avanços tecnológicos no meio de acesso e de necessidades de serviços pela sociedade, envidará esforços para atualizar o arcabouço regulatório visando a integração entre sistemas móveis terrestres e sistemas não-terrestres, para a prestação de serviços de comunicações móveis.

Art. 4º A Anatel deverá, observadas suas competências regulatórias, estabelecer normas que disciplinem:

I - a transferência integral ou parcial de autorização de uso de radiofrequência entre prestadoras de serviços de comunicações móveis, nos termos do art. 11 do Decreto nº 10.402, de 17 de junho de 2020; e

II - o uso, em caráter secundário, de faixas de radiofrequências licitadas, quando possível.

Parágrafo único. A regulação da Anatel deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a facilitar a disponibilização, em caráter definitivo ou provisório, de radiofrequências ociosas para prestadoras de pequeno porte de serviços de telecomunicações; e

II - no caso de autorizações de uso de radiofrequência em caráter provisório, a definição de prazos de utilização que sejam suficientes para garantir a sustentabilidade da prestação dos serviços por parte da autorizada, sobretudo em municípios em que haja baixo nível de competição, observados os direitos e deveres estabelecidos na regulamentação e nos atos de autorização de uso do espectro de radiofrequência, em caráter primário.

Art. 5º A Anatel regulamentará a oferta dos insumos necessários à prestação de serviços de telecomunicações móveis no mercado de atacado, observando a necessidade da prestação sustentável de serviços de telecomunicações móveis pelas PPP.

Art. 6º A Anatel deverá adotar medidas regulatórias que colaborem para alcançar as seguintes referências de qualidade:

I - as redes com tecnologia 5G deverão ser avaliadas quanto a taxas de transmissão de dados no enlace de descida com a referência de 100 Mbps (cem megabits por segundo), sendo esperado o alcance de tal patamar, preferencialmente, em 95% (noventa e cinco por cento) das medições realizadas; e

II - as redes com tecnologia 4G deverão ser avaliadas quanto a taxas de transmissão de dados no enlace de descida com a referência de 10 Mbps (dez megabits por segundo), sendo esperado o alcance de tal patamar, preferencialmente, em 95% (noventa e cinco por cento) das medições realizadas.

§ 1º O alcance de tais referências de qualidade deve considerar toda a área de cobertura provida pela prestadora em cada município.

§ 2º Caberá à Anatel dar ampla publicidade das medições de qualidade do serviço de banda larga móvel à sociedade em seu portal e em aplicativo para terminais móveis, de forma a prover transparência, incentivar a competição entre prestadoras e o controle social.

§ 3º A Anatel poderá adotar referências transitórias de qualidade assimétricas em função da carência da infraestrutura de suporte na área de interesse.

§ 4º A Anatel deverá estabelecer mecanismos regulatórios para solucionar as deficiências de infraestrutura mencionadas no § 3º deste artigo.

§ 5º A Anatel poderá adotar indicadores de qualidade diferentes daqueles previstos nos incisos do caput aplicáveis aos acessos móveis terrestres que sejam atendidos diretamente por satélite ou por sistema de plataformas de alta altitude.



Art. 7º A Anatel, em novas autorizações ou prorrogações de uso de radiofrequências, assim como na celebração de novos termos de ajustamento de conduta e de obrigações de fazer, além de outros instrumentos regulatórios similares, priorizará a expansão da cobertura e qualidade 4G e 5G no Brasil, nos termos do art. 9º do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, bem como a cobertura com qualidade adequada em aglomerados subnormais, áreas suburbanas e rurais.

§ 1º Nos casos previstos no caput, um município será considerado coberto quando, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) da área urbana de seu distrito sede possuir prestação do serviço de banda larga móvel com qualidade satisfatória, nos termos da regulamentação.

§ 2º Nos instrumentos regulatórios previstos no caput, a Anatel incluirá regras de atendimento aos usuários visitantes de outras prestadoras.

Art. 8º Caberá à Anatel implementar o "Selo Qualidade em Banda Larga Móvel", em que prestadoras serão avaliadas e será reconhecida a melhor prestadora nas granularidades municipal, estadual e nacional.

Parágrafo único. Os aspectos operacionais do selo previsto no caput serão definidos pela Anatel.

Art. 9º Para consecução dos objetivos de qualidade definidos nesta Portaria, a Anatel avaliará a necessidade de disponibilização de novas faixas de radiofrequências para o setor de telecomunicações móveis.

Art. 10. A Anatel definirá prazo para que os prestadores de serviços de comunicações móveis cumpram as referências de qualidade previstas no art. 6º, I, II, podendo incluir disposições transitórias com parâmetros progressivos até o fiel atendimento dessas referências.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

